



# **PARECER ESPECIAL.**

**Ano 2015.**

PARECER nº 406/2015  
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º).

## **OBJETO**

**Veto Parcial** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-070/2015, que fixa o subsídio dos vereadores para a Legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Parcial oferecido pelo Sr. Prefeito, Projeto de Lei Ordinária nº CM-070/2015, que fixa o subsídio dos vereadores para a Legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 20 de agosto de 2015 e encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, em 26 de agosto de 2015.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Parcial** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-070/2015, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-068/2015, datado de 09 de setembro de 2015 e protocolizado em 15 de setembro de 2015.



## DO VETO

*Ab initio*, é imperativo registrar que, na elaboração do Projeto de Lei CM-070/2015, o Poder Legislativo almejou a ampla transparência e legalidade em todo o processo de discussão da proposta que seria futuramente encaminhada ao Poder Executivo para sanção.

No entanto, o Chefe do Poder Executivo apresentou o **Veto Parcial** manifestando o veto por inconstitucionalidade, na argumentação de que “recai sobre o § 2º do art. 1º, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos:

*Ab initio*, cumpre registrar, sem embargo de pequenas divergências terminológicas, que doutrina e jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, consideram os agentes políticos compreendidos no conceito, em sentido amplo, de servidores públicos.

Para que dúvidas não sobejem, rememoramos que no julgamento da ADI 512-0/PB, o Min. Marco Aurélio pontificou:

*"Mediante os preceitos dos artigos 29 e 31, previu-se a autonomia dos municípios e, no campo normativo, esta ficou ligada aos assuntos de interesse local. Por outro lado, compete a tais unidades da Federação dispor sobre o regime jurídico dos próprios servidores. Ora, como ressaltado no parecer da Procuradoria Geral da República, os agentes públicos são servidores no sentido lato. Logo, sob pena de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS menosprezo à citada autonomia, impossível é concluir- se ter o Estado, por meio de ato da Assembleia, ainda que Constituinte, competência para dispor sobre a matéria relativamente aos integrantes das diversas casas legislativas municipais" (ADI 512-0/PB).*

E, em confirmação de voto o Min. Marco Aurélio tornou a assentar: "a expressão 'servidor público', contida na Emenda no 20, tem sentido abrangente e alcança, também, os agentes políticos".

Estabelecida a condição de servidores públicos dos agentes políticos, temos que o dispositivo legal objurgado ofende a súmula vinculante no 42, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, que preconiza:

*"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."*

O INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, índice que, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, autarquia da União Federal que define sua sistemática de ocupação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

*"O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, passou a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15. Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor série r - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995). A pesquisa foi iniciada em 1979."*

*Destarte, constata-se a contrariedade do dispositivo objurgado face à jurisprudência cristalizada do Excelso Pretório, não devendo ser acolhido o pedido do PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS apelante de aplicação do índice INPC como forma de reajuste aos seus vencimentos."*

*Este entendimento tribunais pátrios. Vejamos.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.o, III, DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.612, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. PROCEDÊNCIA. I - E inconstitucional vincular, por lei, reajustes automáticos de vencimentos salariais dos servidores municipais a índices federais de correção monetária, no caso o INPC, por contrariar os arts. 118 e 123, da Constituição do Estado do Amazonas; II – Violação da Súmula nº 681, editada pelo Supremo Tribunal Federal: "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"; III – Inconstitucionalidade reconhecida".**



## **CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, esta Comissão Especial ratifica e opina pela manutenção do **Veto Parcial** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, sustentado por inconstitucionalidade do § 2º do art.1º, da Proposição nº CM-070/2015.

É o parecer,  
S.M.J.

Divinópolis, 21 de Setembro de 2015.

**Adilson Quadros**  
Vereador-Relator

**Raimundo Nonato**  
Vereador-Presidente

**Edmar Máximo**  
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares  
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289